

# INCENTIVOS FISCAIS PARA ELEVAR OS INVESTIMENTOS PRIVADOS EM P&D NA INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA<sup>1</sup>

Nelson Batista Martin<sup>2</sup>

## 1 - INTRODUÇÃO

Uma das questões que tem sido intensamente discutida no Brasil nos últimos anos é a de se elevar os investimentos na área de ciência e tecnologia, visando dar suporte ao desenvolvimento econômico do País. Ao mesmo tempo, a outra questão que se coloca nesta área da economia é a de melhorar a eficiência dos recursos alocados. Isto é, tendo em vista que 90% dos recursos são de origem governamental e apenas 10% de origem privada, observa-se uma baixa eficiência na aplicação dos recursos públicos destinados à área de pesquisa e desenvolvimento, em função de que as prioridades se encontram muito distantes das reais necessidades da sociedade. Por isso, torna-se necessário efetuar intensos esforços no sentido de se evoluir do modelo de pesquisa atual centrado na oferta, no qual as universidades e instituições públicas de pesquisa objetivam essencialmente elevar a quantidade de informações tecnológicas, e estocá-las nas suas prateleiras, na perspectiva de que futuramente serão utilizadas por algum segmento da sociedade, gerando baixa eficiência nos recursos alocados num País que encontra enormes dificuldades para elevar o nível de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e evoluir para um novo modelo de pesquisa centrado na demanda, ou seja, um modelo que leve em conta, no planejamento e execução das pesquisas, a preocupação de solucionar problemas relevantes identificados na sociedade, quer na área produtiva, quer na social tal como saúde, educação, meio ambiente, etc.<sup>3</sup>

Para se evoluir do atual modelo de pesquisa e desenvolvimento do País, centrado na oferta, para um novo modelo centrado na demanda, torna-se necessário estimular um aumento nos investimentos privados em P & D, ao mesmo tempo que os novos in-

vestimentos privados como os públicos devem ser realizados no sentido de viabilizar uma parceria crescente entre o setor privado e as universidades e instituições públicas de P & D, objetivando concentrar os recursos escassos na solução de problemas tecnológicos, ambientais, na área de saúde, urbanos, etc. que a sociedade vem se defrontando no presente, como suporte ao desenvolvimento econômico e social do País.

Assim, será preciso que as empresas, institutos públicos e universidades e o próprio governo (federal, estadual e municipal) otimizem a utilização dos recursos aplicados em P & D, através da pesquisa cooperativa - as famosas alianças tecnológicas entre empresas, mesmo concorrentes, que se vêm consolidando como uma poderosa tendência mundial para o desenvolvimento de produtos e processos, da qual até agora o Brasil permanece à margem.

Portanto, para realizar a transformação desejada na política nacional de P & D e elevar os investimentos na área, a Lei nº 8.661 sancionada pelo Presidente da República em 2 de junho de 1993<sup>4</sup> (Anexo 1), que dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências, constitui um instrumento de ação de grande importância, e já é amplamente utilizado nos países desenvolvidos e em desenvolvimento com grande sucesso.

## 2 - O QUE É A LEI Nº 8.661?

Esta lei pretende estimular a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário (PDTA), mediante a concessão de incentivos fiscais. Os PDTI e PDTA serão aprovados

<sup>1</sup>Recebido em 16/07/93. Liberado para publicação em 22/07/93.

<sup>2</sup>Engenheiro Agrônomo, MS, Pesquisador do Instituto de Economia Agrícola.

<sup>3</sup>ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AGRIBUSINESS. Segurança Alimentar: Uma abordagem do agribusiness, Edições ABAG, São Paulo, 1993. 162p.

<sup>4</sup>DIÁRIO OFICIAL - República Federativa do Brasil, Ano CXXXI, nº 104, Seção I, Brasília, 3 de junho de 1993, p.7.445-7.446 (anexo).

*Informações Econômicas*, SP, v.23, n.07, jul. 1993.

pelo Ministério de Ciência e Tecnologia, o qual deverá credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para a sua execução.

Os incentivos previstos na Lei são os seguintes:

a) dedução do Imposto de Renda devido, até o limite de 8%, para despesas com pesquisa e desenvolvimento próprios ou contratados;

b) isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) sobre máquinas, equipamentos, instrumentos e sobressalentes destinados às atividades de pesquisa e desenvolvimento. Inclui neste item as universidades e as instituições de pesquisa;

c) depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo à depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da indústria e a agropecuária, para efeito de apuração de Imposto de Renda;

d) amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis (conhecimento), vinculados às atividades de P & D, também para efeito de apuração do Imposto de Renda;

e) crédito de 50% do Imposto de Renda retido na fonte e redução de 50% do Imposto de Operações de Crédito, Câmbio e Seguro incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, assistência técnica ou científica e de serviços especializados;

f) dedução como despesa operacional do total dos pagamentos de *royalties* e assistência técnica ou científica para empresas de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriado, até o limite de 10% da receita líquida das vendas dos bens produzidos com aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos; e

g) dispensa de retenção de Imposto de Renda na fonte e isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários em pagamento para obtenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

### 3 - QUEM É BENEFICIÁRIO?

Os incentivos fiscais previstos na lei serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias

que executarem os PDTI e PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e todas as que invistam em P & D de produção de *software*, sem que esta seja sua atividade fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou estabelecimento de associações entre empresas. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do programa.

Para efeitos de isenção de IPI as universidades e as instituições de pesquisa equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias.

As universidades e instituições de pesquisa públicas poderão participar dos PDTI e PDTA, somente em parceria com as empresas industriais e agropecuárias. Isto é, os recursos originários da renúncia fiscal só chegarão a essas instituições através de contratos de parceria de acordo com as propostas das empresas. Para isto, uma maior agilidade e postura de rever o seu modelo centrado na oferta para um novo modelo centrado na demanda das empresas industriais e agropecuárias, organizando um aparato institucional adequado, permitirá que as universidades e as instituições de pesquisa públicas possam implementar um crescente programa cooperativo de pesquisa e desenvolvimento.

Uma das propostas do Ministério de Ciência e Tecnologia é a de estímulos a que grupos de empresas montem projetos de cooperação, com um número limitado e muito bem delimitado de objetivos, utilizando os incentivos fiscais concedidos à sua *joint venture* tecnológica como a contrapartida nacional para contratos externos de financiamento. Isto poderá ocorrer também para empréstimos contratados com agências nacionais como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o qual dispõe de recursos que atualmente está enfrentando uma demanda muito fraca.

### 4 - RECURSOS ESTIMADOS VIA INCENTIVOS FISCAIS

A previsão é de que os benefícios fiscais previstos na Lei nº 8.681 sejam incluídos na Lei Orçamentária para 1994, quando deverão estar efetivamente em vigor. O Ministério da Fazenda e da Ciência e Tecnologia estimam uma renúncia fiscal de

aproximadamente US\$200 milhões anuais que deverão irrigar projetos de pesquisa e desenvolvimento tecnológico da iniciativa privada a partir de 1994.

A expectativa é de que à medida que as empresas utilizem os incentivos fiscais o País comece a caminhar de 0,7% do PIB em investimento em ciência e tecnologia, para 0,9% do PIB, que é a meta prevista pelo Ministério de Ciência e Tecnologia. Ao mesmo tempo, espera-se que a participação do setor privado nos investimentos em P & D, que hoje é de 10%, eleve-se para 30% nos próximos anos, nível muito próximo do observado na Itália, mas muito distante do Japão, onde a participação do setor privado alcança 70%.

Para empresas privadas que utilizarem o incentivo fiscal, as estimativas são de que o custo de projetos de P & D sejam reduzidos em 43%, nível semelhante ao observado nos Estados Unidos, mas substancialmente menor que o do Canadá, onde os custos se reduzem em 68%, segundo o Ministério de Ciência e Tecnologia.

## 5 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Uma última questão a ser abordada é a de como o *agribusiness* do Estado de São Paulo poderá ser beneficiado por essa Lei, uma vez que concentra segmento importante da produção nacional de insumos agrícolas e de bens de capital para a agricultura, bem como da indústria de transformação. Assim, espera-se, através de uma ação delegada do Ministério de Ciência e Tecnologia para a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico do Estado de São Paulo, visando a execução da Lei nº 8.661 no âmbito do Estado, carrear recursos crescentes para investimentos privados em pesquisa e desenvolvimento tecnológico, no *agribusiness* paulista. Outro ponto a considerar é de como promover uma intensificação do programa de parceria entre o setor privado e as universidades de pesquisa estaduais, que já vem ocorrendo em algumas áreas. Nesse caso, a economia paulista será altamente privilegiada dado o alto nível científico das universidades e instituições de pesquisa estaduais.

No âmbito da agropecuária, a tendência é a de intensificar a cooperação através de modelos associativos de P & D que já vem ocorrendo na área agroindustrial, nos segmentos de embalagem de alimentos, farinhas e panificação, carnes, análises químicas, etc., como na área agrícola, nos segmentos

de citricultura, trigo, floricultura e café, e na área pecuária, de bovinos de corte, leite e bubalinocultura. É evidente que o grau dessa intensificação vai depender de uma clara definição em nível das instituições públicas de pesquisa em evoluir do atual modelo centrado na oferta de tecnologia para um novo modelo centrado na demanda de tecnologia pelo setor privado, exigindo uma maior abertura para aprofundar uma parceria com esse setor, implementando instrumentos organizacionais que a viabilizem, ao contrário do que vem sendo observado em que os dirigentes e as instituições têm atuado mais no sentido de obstaculizar a nova tendência que se manifesta na sociedade brasileira e vem sendo consolidada com a atual lei de incentivos fiscais a P & D. Assim, atuando no sentido de agilizar projetos cooperativos, visando elevar a eficiência da pesquisa num suporte mais corresponsável na solução de problemas tecnológicos do setor privado e problemas sociais na área pública, é o que se espera das instituições públicas.

A nova lei de incentivos fiscais é um instrumento poderoso para acelerar as parcerias tecnológicas entre as instituições públicas de P & D e o setor privado do *agribusiness* estadual. Caberá, principalmente, ao setor público evoluir para uma nova visão desse processo de integração, e espera-se que o consiga, tendo em vista o desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo.

# **INCENTIVOS FISCAIS PARA ELEVAR OS INVESTIMENTOS PRIVADOS EM P&D NA INDÚSTRIA**

## **E AGROPECUÁRIA**

### **Anexo 1**

#### **LEI Nº 8.661, DE 2 DE JUNHO DE 1993**

Dispõe sobre os incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A capacitação tecnológica da indústria e da agropecuária nacionais será estimulada através de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, mediante a concessão dos incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Art. 2º Compete ao Ministério da Ciência e Tecnologia aprovar os PDTI e os PDTA, bem como credenciar órgãos e entidades federais e estaduais de fomento ou pesquisa tecnológica para o exercício dessa atribuição.

### **CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA DA INDÚSTRIA E DA AGROPECUÁRIA**

Art. 3º Os incentivos fiscais estabelecidos no art. 4º serão concedidos às empresas industriais e agropecuárias que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial - PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário - PDTA, às empresas de desenvolvimento de circuitos integrados e àquelas que, por determinação legal, invistam em pesquisa e desenvolvimento de Tecnologia de produção de software, sem que esta seja sua atividade-fim, mediante a criação e manutenção de estrutura de gestão tecnológica permanente ou o estabelecimento de associações entre empresas.

Parágrafo único. Na realização dos PDTI e dos PDTA poderá ser contemplada a contratação de suas atividades no País com universidades, instituições de pesquisa e outras empresas, ficando a titular com a responsabilidade, o risco empresarial, a gestão e o controle da utilização dos resultados do Programa.

Art. 4º Às empresas industriais e agropecuárias que executarem PDTI ou PDTA poderão ser concedidos os seguintes incentivos fiscais, nas condições fixadas em regulamento:

I - dedução, até o limite de oito por cento do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação de alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios, em atividades de pesquisa e de

desenvolvimento tecnológico, industrial e agropecuário, incorridos no período-base, classificáveis como despesa pela legislação desse tributo ou como pagamento a terceiros, na forma prevista no parágrafo único do art. 3º, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subsequentes;

II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos, bem como os acessórios sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, destinados à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico;

III - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, destinados à utilização nas atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

IV - amortização acelerada, mediante dedução como custo ou despesa operacional, no exercício em que forem efetuados, dos dispêndios relativos à aquisição de bens intangíveis, vinculados exclusivamente às atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário, classificáveis no ativo diferido do beneficiário, para efeito de apuração do Imposto de Renda;

V - crédito de cinquenta por cento do Imposto de Renda retido na fonte e redução de cinquenta por cento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativos a Títulos e Valores Mobiliários, incidentes sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, previstos em contratos de transferência de tecnologia averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial;

VI - dedução, pelas empresas industriais e/ou agropecuárias de tecnologia de ponta ou de bens de capital não seriados, como despesa operacional, da soma dos pagamentos em moeda nacional ou estrangeira, a título de *royalties*, de assistência técnica ou científica, até o limite de dez por cento da receita líquida das vendas dos bens produzidos com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, desde que o PDTI ou o PDTA esteja vinculado à averbação de contrato de transferência de tecnologia, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 1º Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência técnica, científica ou assemelhados e dos *royalties* por patentes industriais, exceto quando efetuados a instituição de pesquisa constituída no País.

§ 2º Na apuração dos dispêndios realizados em atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial e agropecuário não serão computados os montantes alocados como recursos não reembolsáveis por órgãos e entidades do poder público.

§ 3º Os benefícios a que se refere o inciso V somente poderão ser concedidos a empresa que assuma o compromisso de realizar, durante a execução do seu Programa, dispêndios em pesquisa no País, em montante equivalente, no mínimo, ao dobro do valor desses benefícios.

§ 4º Quando não puder ou não quiser valer-se do benefício do inciso VI, a empresa terá direito à dedução prevista na legislação do Imposto de Renda, dos pagamentos nele referidos, até o limite de cinco por cento da receita líquida das vendas do bem produzido com a aplicação da tecnologia objeto desses pagamentos, caso em que a dedução independerá de apresentação de Programas e continuará condicionada a averbação do contrato, nos termos do Código da Propriedade Industrial.

§ 5º O regulamento preverá as condições para a concessão dos incentivos fiscais mencionados neste artigo ou, para os casos em que os respectivos fatos geradores já se tenham completado, do benefício correspondente a seu equivalente financeiro, como contrapartida, a atividade de pesquisa ou desenvolvimento tecnológico industrial ou de agropecuária, realizadas em exercícios anteriores ao da aprovação do respectivo PDTI ou PDTA.

§ 6º É assegurada a manutenção e utilização do crédito relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente empregados na fabricação dos produtos a que se refere o inciso II.

### **CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES**

Art. 5º O descumprimento de qualquer obrigação assumida para obtenção dos incentivos de que trata esta Lei, além do pagamento dos impostos que seriam devidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de um por cento ao mês ou fração, na forma da legislação pertinente, acarretará:

I - a aplicação automática de multa de cinquenta por cento sobre o valor monetariamente corrigido dos impostos; e

II - a perda do direito aos incentivos ainda não utilizados.

Parágrafo único. Além das sanções penais cabíveis, a comprovação de que não é verdadeira a declaração firmada na forma do parágrafo único do art. 7º acarretará:

a) a exclusão dos produtos constantes da declaração da relação de bens objetos de financiamento, por entidades oficiais de crédito; e

b) a suspensão da compra desses produtos, por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 6º Não está sujeita a retenção do Imposto de Renda na Fonte e remessa destinada à solicitação, obtenção e manutenção de direitos de propriedade industrial no exterior.

Parágrafo único. As remessas a que se refere este artigo são isentas do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários, incidente sobre as respectivas operações de câmbio.

Art. 7º Para efeito de financiamento por entidades oficiais de crédito e de compra por órgãos e entidades da Administração Federal direta e indireta são considerados de fabricação nacional os bens de capital e de tecnologia de ponta com índices mínimos de nacionalização fixados, em nível nacional, pelo Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, nas condições definidas em regulamento.

Parágrafo único. A comprovação de que o produto satisfaz os índices mínimos fixados em nível nacional far-se-á mediante declaração firmada pela empresa fabricante.

Art. 8º Os programas e projetos aprovados até a data da publicação desta Lei ficarão regidos pela legislação anterior.

Art. 9º Os incentivos fiscais instruídos por esta Lei não poderão ser usufruídos cumulativamente com outros da mesma natureza, previstos em lei anterior ou superveniente.

Art. 10. (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia encaminhará à Câmara dos Deputados, até o início de cada sessão legislativa, para análise técnica e financeira, relatório circunstanciado, com a avaliação da utilização dos incentivos fiscais no exercício anterior.

Art. 11. Equiparam-se às empresas industriais e agropecuárias, para os efeitos do inciso II do art. 4º, as universidades e as instituições de pesquisa.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. Revogam-se os arts. 1º a 16, o inciso V do art. 17 e os arts. 18 a 29 do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988, com as alterações do Decreto-Lei nº 2.451, de 29 de julho de 1988, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 2 de junho de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO  
Fernando Henrique Cardoso  
José Eduardo de Andrade Vieira  
José Israel Vargas